



## Parecer da Ordem dos Advogados

### Projeto de Lei 678/XV/1.<sup>a</sup>

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende alterar o Decreto Lei nº 47344/66, de 25 de Novembro, (CC) na sua versão alterada pela Lei nº 65/2020 de 4 de Dezembro e ainda o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

2. As alterações propostas incidem essencialmente na protecção dos idosos na perspectiva de penalizar os familiares que não acautelem a qualidade e legalidade das instituições que acolham idosos, por uma via e por outra, tendo em atenção que uma enorme maioria de situações de maus tratos de idosos ou pessoas dependentes ou diminuídas na sua capacidade física e intelectual, são perpetradas por familiares directos, mormente descendentes.

A iniciativa legislativa em apreço propõe que sejam aditadas duas novas alíneas ao artigo 2034.º do Código Civil, com reordenação das restantes, que determinem a incapacidade sucessória de quem tiver sido condenado por exposição ou abandono, e igualmente de quem tiver sido condenado por violação da obrigação de alimentos.

No que respeita às alterações propostas ao Código Penal, a iniciativa legislativa propõe a alteração do preceito que estatui os elementos objectivos do crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no respetivo artigo 250.º, quer quanto à sua qualificação para efeitos de punibilidade, quer no que respeita às molduras penais vigentes, pugnando pela sua agravação.

3. Relativamente à primeira matéria, a alteração à previsão das circunstâncias em que sejam determinadas as condições de indignidade sucessória, permitimo-nos elaborar breve resenha do regime actual, a fim que se perceba a posição final a ser tomada pela Ordem dos Advogados, que não pode ser desgarrada do momento histórico e político actual que imprimem a necessidade de reforço das garantias de defesa da dignidade humana na hermenéutica jurídica vigente.



Ponto assente e inquestionável é a evidência que os comumente apelidados de actos de “maus-tratos” não acontecem apenas em contexto de internamento institucional, mas também e sobretudo no seio das famílias.

A violência contra idosos em meio familiar é uma forma particular de violência doméstica que tem vindo a sofrer um aumento exponencial de sinalização ou referência por parte de entidades assistenciais – estatisticamente, estima-se que em cerca de metade dessas situações de violência contra idosos em meio familiar não há lugar à apresentação de queixa, seja por receio da vítima, por um sentimento de vergonha ou mesmo protecção para com um agressor com laços familiares, seja pelo silêncio das pessoas que sabem destas situações, mas não as denunciam.

Convém não esquecer que os principais autores dos crimes cometidos contra pessoas idosas são os filhos dessas pessoas, e admitimos que será difícil para uma mãe ou um pai denunciar uma filha ou um filho por violência – física, psicológica ou financeira –, designadamente, quando esses filhos são os respetivos cuidadores.

O artigo 1874.º do CC prevê que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência, compreendendo no dever de assistência, a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar.

Por seu turno, o artigo 2009.º do mesmo diploma, prevê que estão vinculados à prestação de alimentos, em primeiro lugar o cônjuge ou ex-cônjuge e, logo a seguir, os descendentes.

O Código Civil, todavia, é omissivo no que respeita a prever uma consequência, para o não cumprimento desse dever por parte dos descendentes, que se reflita, por exemplo, no regime sucessório.

É certo que o artigo 1266.º prevê que o ascendente possa excluir da sucessão um descendente que lhe falte com o cumprimento do dever de alimentos. Contudo, tal exclusão não opera *ope legis*, antes implica que o autor da sucessão, por via de testamento e com expressa declaração da causa, manifeste a vontade de deserdar um herdeiro legítimo.



Já o artigo 2034.º, que determina quem carece de capacidade sucessória por motivo de indignidade, não faz depender a declaração de incapacidade da expressa declaração do ascendente, mas apenas da posição com que o descendente se posiciona perante a vítima de crimes, seu ascendente.

Já o crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. no artigo 250.º do Código Penal, na sua configuração actual assume natureza semi-pública, isto é, depende para iniciar o procedimento criminal da apresentação de queixa do ofendido, do seu legal representante ou do sucessor.

Vamos a factos:

- é frequente que a dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, coloque os idosos numa situação em que só podem contar com os seus familiares ou com terceiros prestadores de cuidados. Infelizmente, ocorrem ainda muitas situações em que os pretensos cuidadores, pretendem aproveitar-se dos rendimentos da pessoa idosa que têm a seu cargo.

São essas situações que estão na base da proliferação de lares de terceira idade e de centros de dia que não têm condições para receber idosos, que pese embora a existência de regulamentação, não tem evitado situações recentes como aquelas que a comunicação social recentemente denunciou na Lourinhã ou no Montijo, mas apenas visam a penalização das instituições.

A proposta legislativa em apreço, pretend, desta feita e utilizando a expressão plasmada no projecto *Lei “ (...) penalizar quem procura estas instituições para «depositar» os idosos a cargo, no sentido de contribuir de forma mais eficaz para a dissuasão da prática destas condutas.”*

4. Quanto à proposta de alteração do artigo 2034.º do CC, a saber:

*“Artigo 2034º*

*[...]*

*Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:*



a) (...);

b) (...);

c) *O condenado por exposição ou abandono contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;*

d) *O condenado por violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;*

e) *(anterior alínea c);*

f) *(anterior alínea d)."*

É nosso entendimento que se trata de alteração legal consentânea com o bem jurídico em apreço e na defesa de uma segmento da população que tantas vezes, após uma vida de dedicação e labuta é votado ao abandono e em que a defesa dos Direitos e da Dignidade Humanos se impõe, e como tal, somos de parecer favorável. Por um lado, prevê em letra de lei que quem venha a ser condenado por crime que tenha lesado a cabal sobrevivência e dignidades do *de cuius*, seja, de forma automática e sem dependência de acto de disposição testamentária do lesado a carecer de capacidade sucessória fundada na indignidade.

Por outra banda e a fim de possibilitar que as consequências civis e sucessórias não sejam vilmente aproveitadas e uma vez mais para retirar ao lesado o óbice que actualmente sobre si impera, de denunciar o seu cuidador ou descendente, com todas as limitações que tal acto de vontade manifesta, é proposta no Código penal a seguinte alteração:

*“Artigo 250º*

*[...]*

*1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 240 dias.*

*2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 300 dias.*

*3 - [...].*

*4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

*5 - (revogado).*



*6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.”*

Somos pois de parecer que, com vista ao reforço da proteção do idoso, tornar o crime de violação de obrigação de alimentos um crime crime público, com tudo o que daí decorre, designadamente, a possibilidade de denúncia facultativa por qualquer pessoa, se mostra uma solução legislativa adequada e proporcional ao bem jurídico em defesa. O mesmo se entenda no que concerne ao aumento da moldura penal deste crime, que se adequa ao prosseguimento dos princípios de prevenção geral que norteiam a actividade punitiva do Estado, pois daqui, certamente decorre que é dado um sinal claro à sociedade, que tais comportamentos não são consentâneos com a defesa de um estado de Direito Democrático.

Por último, uma palavra ainda para a proposta alteração, através de aditamento da noção de coação de idoso a cargo, que em termos de sistematização jurídica se nos afigura adequada. Vejamos:

*“Artigo 154.º-A*

*Coação de idoso a cargo*

*1 - Quem constranger pessoa idosa que se encontre a cargo do agente e esteja, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida, a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 120 dias.*

*2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior”.*

Se é verdade que as famílias nos dias que correm tantas vezes lutam pela sua sobrevivência, também é verdade que votar os idosos e incapazes a um final de vida indigno não pode e não deve ser uma escolha sancionada pela comunidade, isto é, não pode a dignidade de alguém ser preterida em prol de critérios puramente economicistas ou hedonistas.

Esta alteração proposta, uma vez mais se afigura como um claro sinal à comunidade que a escolha do local assistencial – não procuramos aqui excluir a responsabilidade assistencial do estado, mas apenas acrescentar um imperativo de consciência ética norteadores à actuação de familiares e cuidadores – é uma momento gerador de responsabilidade, com tal grau de importância que possa,



em face de critérios objectivos de aplicação da Lei penal, ser geradora de responsabilidade penal, sancionada pelo Estado através da aplicação do Direito e da Justiça penal.

5. É nosso entendimento que esta proposta se afigura adequada, pelo que concordamos com o seu teor, damos parecer favorável.

Em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, nos termos supra expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 31 de Março de 2023.

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

[doc.docx \(live.com\)](#)

Andrea  
Oliveira  
Santos

Digitally signed by Andrea Oliveira Santos  
DN: C=PT, O=Ordem dos Advogados, OU=Ordem dos Advogados - RA, OU=Nome profissional de Advogada - 18102L, OU=Certificado para Pessoa Singular, CN=Andrea Oliveira Santos  
Reason: I am the author of this document.  
Location: your signing location here  
Date: 2023-04-10 10:46:32  
Foxit Reader Version: 10.0.0